



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23.

I – em substituição ao fornecedor ou ao adquirentes termos do artigo 72, nas operações que envolvam fornecedor residente ou domiciliado no exterior; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer um aperfeiçoamento, para deixar mais claro e trazer maior segurança jurídica, de que a responsabilidade estabelecida no art. 23, I, do PLP 68/2024 se aplica também às operações internacionais com bens materiais.

Isso porque o próprio projeto de lei complementar, no seu art. 72, define como sujeito ativo da importação de bens materiais o importador ou o adquirente, não o fornecedor. Assim, a redação atual do art. 23, I, do PL 68/2024 poderia deixar dúvidas sobre a aplicação da responsabilização nos casos de importação de bens materiais, já que o fornecedor estrangeiro não é o contribuinte.

Neste sentido, poder-se-ia interpretar que a responsabilidade das plataformas digitais se aplica exclusivamente às importações de bens imateriais e serviços, deixando uma lacuna na abrangência da responsabilidade.



Entendemos que essa divergência pode gerar insegurança jurídica e litígios, e, portanto, propomos essa emenda de forma colaborativa, visando garantir a clareza necessária para a aplicação dos novos tributos sobre as operações com bens.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**

